



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10730.001559/2002-36
Recurso n° 158.017 Voluntário
Matéria IRPF - Deduções
Acórdão n° 102-49.089
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente DULCINÉIA CARLOS DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. NETO.

Nos termos da legislação tributária, somente pode ser considerado dependente o neto, sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Do valor do imposto apurado somente podem ser deduzidas as doações para o Fundo da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

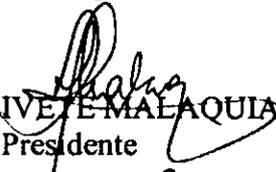
Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETEMALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Contra DULCINÉA CARLOS DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor total de R\$ 4.625,74, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 27/03/2002.

Infração

As infrações apuradas e descritas no Auto de Infração foram: dedução indevida de dependentes, despesa com instrução deduzida indevidamente e dedução indevida de imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente.

Importa esclarecer que o presente lançamento foi precedido de Notificação de Lançamento (processo 10730.002144/98-14, apenso a este), anulada, conforme Decisão DRJ/RJO nº 096, de 22/01/1999.

Impugnação

A contribuinte, inconformada com a exigência, apresentou impugnação, fls. 18/19, onde alega, o a seguir resumido:

- que efetuou deduções de dependentes e de despesas com instrução na forma do regulamento então vigente.
- que os referidos dependentes são sua filha e seus três netos.
- que desde de que sua filha se divorciou, se viu obrigada a sustentá-la, juntamente com seus três filhos, dado que a mesma não tem meios de subsistência e nunca recebeu pensão.
- que sua filha é incapacitada para o trabalho, em razão de sua total deficiência visual.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, para manter integralmente as glosas presentes no Auto de Infração, entretanto, em razão de erro de fato detectado na apuração do imposto devido, alterou o valor do imposto apurado de R\$ 1.778,00 para R\$ 360,00.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/03/2007, fls. 41, a contribuinte apresentou, em 13/04/2007, Recurso Voluntário, fls. 44/50, trazendo as seguintes alegações:



- que a decisão recorrida mais se preocupou em justificar a manutenção do lançamento do que apreciar de forma isenta e responsável a matéria submetida à sua apreciação, sendo, pois, flagrante a nulidade daquele decisório.
- que a matéria tributável há que ficar perfeitamente definida no lançamento e que assim não sendo, competirá a esse Colendo Conselho reformar a decisão recorrida.
- que Leila Carlos da Silva é sua dependente, desde 1982, por encontrar-se incapacitada para o trabalho em razão de sua total deficiência visual, conforme comprovado nos autos, documento, fls. 20.
- que em razão de tal fato Leila Carlos da Silva também não pode prover a subsistência de seus filhos.
- que não se pode admitir a existência de uma norma estabelecendo a guarda judicial como condição para que os netos sejam considerados dependentes, eis que, no caso, a mãe dos mesmos já se encontra na condição de dependente da recorrente.
- que devem ser restabelecidas as deduções relativas às despesas de instrução próprias e de seus netos, na condição de dependentes de sua filha.
- que, espera igualmente que seja restabelecida a dedução do imposto de renda relativamente às doações efetuadas, posto que observou todas os pressupostos e orientações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Preliminarmente, a contribuinte traz em seu Recurso as arguições de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No que tange à arguição de nulidade da decisão de primeira instância há de se observar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Acórdão nº 13-15.238, de 23/02/2007, fls. 30/35, foi proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação apresentada pela contribuinte.

Tem-se, ainda, que o referido acórdão analisou todas as arguições apresentadas pela contribuinte em sua impugnação, não se verificando, pois, preterição do direito de defesa da contribuinte.

Por oportuno, impende ressaltar que as correções empreendidas pelo colegiado julgador de primeira instância no valor do crédito tributário exigido não são indicadores de nulidade do Auto de Infração, estando tal ação inserida na função atribuída pelo direito brasileiro ao Contencioso Administrativo, de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos.



Deste modo, não pode prevalecer a argüição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Vencidas as questões preliminares, passo a examinar as questões de mérito trazidas pela Recorrente.

No que diz respeito à dedução com dependentes cumpre esclarecer que a autoridade fiscal glosou, em razão da falta de apresentação de termo de guarda judicial, os seguintes dependentes: Tatiane Silva Ribeiro, neta; Alex Silva Ribeiro, neto; Diego Silva Ribeiro, neto; e Simone Gomes de Oliveira, menor pobre.

Em seu Recurso a contribuinte limita suas alegações aos dependentes netos, silenciando quanto à menor pobre. Argüi que estaria dispensada da apresentação de termo de guarda judicial de seus netos, dado que são filhos de sua dependente Leila Carlos da Silva. Esclarece, ainda, que Leila Carlos da Silva, sua filha, é divorciada e incapacitada para o trabalho.

Para o exame da questão traz-se a lume o art. 35 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Como se vê, a despeito do que afirma a recorrente, no caso de netos o termo de guarda judicial é indispensável, não havendo nenhuma ressalva na lei.

Frise-se que, de acordo com o § 3º, acima transcrito, no caso de pais separados, que é o caso, os filhos podem ser considerados dependentes do contribuinte detentor da guarda dos filhos.

Não pode, portanto, prevalecer a tese da contribuinte de dispensa do termo de guarda judicial, devendo-se manter a infração de dedução de dependentes, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.



Já no que se refere às despesas com instrução tem-se que foram glosados os seguintes valores: R\$ 1.592,00 de gastos realizados com seus netos e R\$ 80,00 de gastos com instrução própria.

Entretanto, a Lei nº 9.250, de 1995, estabelece em seu art. 8º, inciso II, alínea b, no que diz respeito às despesas com educação, que somente podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante do contribuinte e de seus dependentes.

No caso ora em exame, tem-se que os netos da contribuinte não podem ser admitidos como seus dependentes e, conseqüentemente, também não podem ser admitidos como dedução os gastos que a contribuinte efetuou com a educação deles.

Já no que se refere às despesas com instrução própria, tem-se que os gastos comprovados, conforme recibos, fls. 13 e 23 do processo apenso, referem-se à compra de material didático, que não é admitida como dedução, conforme estabelecido no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995.

Desta forma, há de se concluir que a infração de deduções indevida de despesas com instrução não merece reparos.

A contribuinte teve, ainda, glosada dedução do imposto, no valor de R\$ 180,00.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as deduções de incentivo admitidas pela legislação são aquelas relativas a contribuições pagas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cumpre ressaltar que a partir de 01/01/1996, com a vigência da Lei n.º 9.250, de 1995, não são mais dedutíveis as doações efetuadas a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura.

Assim, não-dedutíveis são as doações efetuadas pela contribuinte à Legião da Boa Vontade, doc. fls. 14 a 18 do processo apenso, dado que não atendem aos pressupostos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA